



PARECER Nº 01 / 2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2015, que "Cria o Programa Pró-Água, que dispõe sobre a redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, às pessoas jurídicas que promoverem o reuso da água no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 17, de 2015, do Deputado Robério Negreiros, que cria o Programa Pró-Água, que assegura às pessoas jurídicas com sede no DF, produtoras de água de reuso para uso próprio ou para distribuição, a redução de até 25% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O art. 1º do Projeto estabelece a proposta central, resumida acima.

Já o art. 2º prevê que o desconto terá por base o tratamento de água de reuso.

O art. 3º, por sua vez, estabelece definições para "reuso", "produtor de água de reuso" e "distribuidor de água de reuso", com base nas definições constantes da Resolução nº 54 de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O art. 4º determina ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício introduzido por este projeto de lei, nos termos do inciso II do art. 5º, e dos arts. 12 e 14, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, ainda, incluí-la no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Por fim, no art. 5º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que segundo diretrizes adotadas pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU, nenhuma água de boa



qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, especialmente frente à escassez de água tratada, à elevação dos custos de seu tratamento e do ônus tributário que onera o preço da água.

Por isso, conclui o autor, o projeto pretende aprimorar a legislação no sentido de sensibilizar e buscar ajuda das empresas privadas na luta contra a escassez hídrica e pelo fim do racionamento de água no Brasil.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que proferirá decisão terminativa e de mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições e, nos termos do art. 64, II, *c*, emitir parecer sobre o mérito das matérias de natureza tributária, como é o caso deste PL.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento da despesa ou diminuição da receita ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Pela a previsão do art. 1º, caracteriza-se renúncia de receitas de ISS e, conseqüentemente, há a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância, para que metas fiscais não sejam descumpridas.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da renúncia de receitas, as define da seguinte forma:

¹ Art. 1º, § 1º, *b*, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



Art. 14 (...)

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Note que o rol do §1º é exemplificativo e não exaustivo, e o desconto de 25% estabelecido pelo PL sob análise, para contribuinte específico do ISS – aquele que tratar a água do reuso – está compreendido na definição de renúncia.

O *caput* e incisos do art. 14, por sua vez, estabelecem:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

Assim, a partir do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

São pressupostos para a renúncia de receitas:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

b) atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas



deverão ser implantadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Relativamente à admissibilidade, cabe registrar então a previsão do art. 4º do Projeto de Lei em tela, que transfere para o Poder Executivo a responsabilidade pelo cálculo do montante da renúncia fiscal decorrente do benefício.

Ao determinar a inclusão da renúncia nas estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual, fazendo referência ao art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, além disso, o PL também transfere ao Poder Executivo a indicação das medidas de compensação, pois que o PLOA sempre deverá ser encaminhado com um equilíbrio entre receitas e despesas de forma a garantir a meta fiscal estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Porém, de acordo com os incisos I e II, ambos do art. 14 da LRF, esses demonstrativos são de responsabilidade do proponente, e devem acompanhar o instrumento de concessão do benefício – isto é, o próprio projeto de lei.

Como a aprovação do PL acarretaria concessão de benefício de natureza tributária, o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas. Dado que o dispositivo não foi observado, conclui-se que falta a esta Comissão a documentação necessária ao juízo de admissibilidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do processo referente ao Projeto de Lei nº 17/2015 em diligência**, devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator

DESPACHO

Ao

Gabinete do Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

De ordem, do **Deputado Agaciel Maia** - Presidente CEOF, atendendo ao pedido **Deputado Chico Leite** – Relator, segue o presente PL à diligência para atender ao solicitado no Parecer nº 01/2017 – CEOF, ficando no aguardo de sua manifestação.

Brasília, DF, 06/12/2017

Genésio
Genésio Vicente
Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças
Secretário
Matr.: 20584